

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO Nº 18.765/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023  
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSOS  
RECORRENTES: 1) INTEROP INFORMÁTICA LTDA.  
2) ANGERONA INFORMÁTICA LTDA.  
3) MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
4) PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
RECORRIDA: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.



As licitantes INTEROP INFORMÁTICA LTDA., ANGERONA INFORMÁTICA LTDA., MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. e PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. recorreram da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. no Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023.

Sinteticamente alegam as licitantes: INTEROP INFORMÁTICA LTDA. que não foram atendidos todos os requisitos técnicos exigidos na prova de conceito; ANGERONA INFORMÁTICA LTDA. que as quatro licitantes melhor classificadas na etapa de lances se valem de mesma solução pertencente à primeira, a existência de sócios em comum e que não foram demonstrados todos os requisitos técnicos exigidos nesta licitação; MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. que não foi possível confirmar o atendimento de todos os requisitos técnicos e que os preços praticados pelas quatro primeiras colocadas é definido pelo fabricante do produto; e PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. que não foi apresentado atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de todas as ferramentas constantes da solução oferecida e que não houve comprovação de diversos itens da prova de conceito. Em comum todas pugnam pela inabilitação da primeira colocada CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

A recorrida CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. refuta as alegações, requer a manutenção da decisão e, conseqüente, a homologação do certame.

O Pregoeiro negou provimento aos recursos e manteve a decisão original.

Submetida a apreciação superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, DECIDO:

Conforme apontado pela decisão do Pregoeiro não há comprovação de participação de sócios em comum entre as empresas participantes desta licitação.

A disputa na fase de lances, que foi acirrada e se prolongou por mais de 4 horas, desmerece a alegação de definição de preços pelo fabricante, além do que esta tese tampouco restou provada.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, a exigência contida no edital não faz alusão à comprovação de um ou outro software específico, mas a utilização da solução de gerenciamento o que foi demonstrado pelos documentos apresentados.

Especificamente com relação às alegações de que não foram cumpridos os requisitos técnicos exigidos no certame, as análises técnicas realizadas pela área especializada de TI e sobre as quais a decisão do Pregoeiro se embasou, dão suporte à conclusão que as exigências técnicas constantes deste certame foram de fato atendidas.

Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço dos recursos formulados pelas empresas recorrentes INTEROP INFORMÁTICA LTDA., ANGERONA INFORMÁTICA LTDA., MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. e PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO quanto à decisão que habilitou a proposta da licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. no Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023.

Dê-se ciência aos interessados.

É como decido.

Campo Grande - MS, 7 de julho de 2023.

ALENCAR MINORU IZUMI  
Diretor Geral  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Fechar